

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 028.148/2013-4</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 79).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 13.220/2016-Segunda Câmara - (Peça 49).</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE Pedro Iram Pereira Espírito Santo</p>	<p>PROCURAÇÃO N/A.</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S) 9.2, 9.2.2, 9.3 e 9.5</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 13.220/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Pedro Iram Pereira Espírito Santo	2/1/2017 - MA (Peça 70)*	17/2/2017 - TO	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 55, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **03/01/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **17/01/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--------------------------------------------------------------------	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra os Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (Gestão 2005 a 2008) e Cleber Gomes Espírito Santo (Gestão 2009 a 2011), ex-prefeitos de Filadélfia/TO, em face da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004, que tinha por escopo a reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e o Ribeirão Gameleira.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 13.220/2016-Segunda Câmara (peça 49),

que irregulares as contas do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, entre outros responsáveis, condenando-o em débito e multa de R\$ 20.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos que foi constatada a execução de 100% da meta física da obra relativa ao convênio pactuado. No entanto, quanto a execução financeira do ajuste, ficou demonstrado que houve movimentação de recursos na conta específica do convênio após o término de sua vigência, e que alguns débitos constantes da relação de pagamentos não estavam identificados. Devidamente citado, o Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo não apresentou justificativas pela irregularidade, sendo, com isso, considerado revel (peça 50, item 4 e 11).

Devidamente notificado (peça 70), o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva (peça 79).

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que não seria sua a responsabilidade de prestar contas, e sim de seu sucessor. Requer ao TCU a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia contábil dos exercícios de 2004 a 2011 (peça 79, p. 1-5).

Os argumentos apresentados estão acompanhados do Parecer Prévio 53/2009-TCE-TO-2ª Câmara, Relatório 177/2009 e do Voto TCE do Tocantins, todos relativos à Prestação de Contas Anuais Consolidadas de Filadélfia/TO, referente ao exercício financeiro de 2007 (peça 79, p. 6-13). Os documentos, embora inéditos nos autos, não guardam pertinência temática com as irregularidades atribuídas ao recorrente.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a

obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. No entanto, optou em permanecer silente, sem apresentar provas, tentando, agora, transferir tal obrigação para o Tribunal.

Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 13.220/2016-Segunda Câmara?	Sim
---------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

O recorrente ingressou com “Recurso Administrativo”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Pedro Iram Pereira Espírito Santo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 3/7/2017.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--------------------------------------------------------------	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos